



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094537-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, é apelado MAIS MED CURSOS DE ATUALIZAÇÃO MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 9.242

Apelação Cível nº 1094537-59.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para meios de Pagamento S.A.

Apeladas: Mais Med Cursos de Atualização Médica Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA MEIOS DE PAGAMENTO. CHARGEBACK. RETENÇÃO INDEVIDA DE RECEBÍVEIS. ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mais Med Cursos de Atualização Médica Ltda., determinando a liberação dos recebíveis não relacionados à compra contestada e condenando a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão da antecipação de recebíveis não contestados foi indevida e abusiva; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes não caracteriza típica relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

A suspensão dos recebíveis deve observar a função social do contrato e o princípio da boa-fé, não podendo resultar em onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual.

A retenção integral dos recebíveis, mesmo os não contestados, excede os limites do fim econômico e social do contrato, caracterizando abuso de direito (art. 187 do CC).

A decisão recorrida está alinhada com o dever de cooperação e lealdade contratual, vedando a transferência integral dos riscos do negócio ao credenciado.

Os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa são adequados e não comportam arbitramento por equidade, conforme entendimento do STJ no Tema nº 1.076.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A suspensão da antecipação de recebíveis deve respeitar a função social do contrato e o princípio da boa-fé, não podendo resultar em desequilíbrio contratual excessivo.

A retenção integral dos recebíveis, incluindo valores não contestados, caracteriza abuso de direito quando não justificada pela operação financeira em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O arbitramento de honorários advocatícios por equidade só é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o que não ocorre no caso.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187 e 421; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.020.811/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO contra a r. sentença de fls. 984 e 985 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAIS MED ATUALIZAÇÃO MÉDICA, para determinar à ré a liberação da antecipação dos recebíveis não relacionados à compra contestada. A decisão condenou a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A recorrente sustenta que a decisão merece reforma, pois a suspensão da antecipação dos recebíveis decorreu de cláusula contratual expressa, vinculada ao risco da operação financeira, e não de bloqueio arbitrário de valores. Argumenta que a antecipação de recebíveis é um serviço adicional e está sujeito à análise de risco da adquirente. Destaca que houve contestação de compra por um cliente da apelada, resultando em um *chargeback*, o que justificaria a suspensão da antecipação. Alega ainda que o contrato firmado entre as partes é regido pelas normas civis e comerciais, não havendo relação de consumo que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, afastando-se a condenação imposta. Subsidiariamente, requer a revisão dos honorários advocatícios, pleiteando que sejam arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Apelo tempestivo, preparado (fls. 1.002 e 1.003) e respondido (fls. 1.008 a 1.017).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.023 e 1.024).

É o relatório.

Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em questão, pois a relação jurídica entre as partes não caracteriza uma típica relação de consumo, mas sim um meio para facilitar as atividades comerciais da autora.

Nesse sentido já julgou o C. STJ, bem como este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 13/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.

4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida,

de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.);

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Gestão de meios de pagamento (venda digitada). Contrato de Credenciamento ao Sistema Redecard. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Operação de "chargeback" (contestação, por usuário, de transação de pagamento). Requerida que, ao autorizar e aprovar a venda pelo cartão de crédito, assume para si o risco inerente à sua atividade empresarial, devendo evitar a ocorrência de fraude nas vendas realizadas nessa espécie de negócio. Abusividade da cláusula contratual que transfere integralmente os riscos do negócio ao estabelecimento comercial credenciado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015133-29.2018.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

A autora alega que firmou com a ré contrato de serviço para realização de vendas por meio de cartões de crédito em seu estabelecimento comercial, com processamento e operacionalização do sistema de pagamentos realizados pela ré (fls. 25 a 103).

Aduz que, em 24 de janeiro de 2023, a autora realizou uma venda parcelada em cartão de crédito, que foi contestada posteriormente pelo consumidor. O valor inicialmente contestado de R\$ 15.000,00, ocasionou a retenção de todos os recebíveis por parte da ré, no valor total de R\$ 232.622,24.

Inconformada com a suspensão dos repasses que superavam o valor da compra contestada, a autora tentou solucionar o problema pelo canal de atendimento (protocolos 23074280164 e 23074322863). Como não obteve sucesso, ajuizou demanda para coibir a retenção indevida dos recebíveis que não guardavam relação com a compra contestada (R\$ 217.622,24), com pedido de reparação do dano moral.

A r. sentença afastou os danos morais e julgou procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas o primeiro pedido, razão pela qual a ré se insurge.

Apesar dos esforços da apelante, o recurso não comporta provimento.

A autora não se opôs à suspensão do repasse referente à compra contestada, mas, sim, em relação ao restante dos valores obtidos com outras vendas que não guardam relação com a operação impugnada.

Não há justificativa para retenção dos valores obtidos com a totalidade das vendas realizadas por meio de cartão.

Ainda que a apelante sustente ter havido “suspensão de antecipação dos recebíveis” e não “bloqueio”, os efeitos práticos, quanto aos prejuízos causados à autora, são os mesmos.

A própria apelante admite que apenas uma única contestação foi realizada “*por um dos alunos da empresa apelada*” e alega que “*essa contestação de compra foi direcionada ao cartão de crédito utilizado no pagamento tendo culminado no que se conhece como chargeback, ou reversão forçada da transação por requerimento do titular do cartão de crédito*” (fls. 996).

A justificativa da apelante para suspender a integralidade dos repasses não convence.

Ainda que a cláusula contratual 18.8 e 18.9¹ (fls. 996) admita a suspensão, é preciso interpretá-la de acordo com a função social do contrato (art. 421 CC), em sua eficácia interna, quanto à vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, de modo a assegurar trocas úteis e justas entre as partes.

Não se desconhece a possibilidade de a ré sofrer prejuízos com a antecipação de valores oriundos de transação contestada, que, posteriormente, possa vir a ser cancelada (fls. 998).

¹ 18.8. O Cliente poderá solicitar o cancelamento da Antecipação de Recebíveis automática a qualquer momento, com exceção dos créditos já processados para pagamento antecipado.

18.9. A Getnet poderá limitar ou suspender a contratação da Antecipação de Recebíveis, bem como restringir os seus canais de contratação. (fls. 54)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, é preciso observar que a autora sequer questiona a retenção da operação impugnada pelo consumidor (R\$ 15.000,00), mas tão somente a suspensão de todos os demais recebíveis (oriundos de transações não contestadas), que habitualmente eram antecipados pela empresa ré.

Não atende, portanto, à boa-fé, ao dever de cooperação e lealdade o ato de suspensão do repasse antecipado dos demais recebíveis não contestados.

Mesmo que a apelante sustente incremento do risco pela contestação de compras no estabelecimento da autora, não é possível transferir integralmente a responsabilidade do negócio (quanto às atividades inerentes à própria administração de pagamentos) às empresas parceiras.

A suspensão do adiantamento dos recebíveis alheios à transação impugnada caracteriza abuso de direito, por exceder os limites impostos pelo fim econômico e social do contrato (art. 187 CC), em ofensa à razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença ora hostilizada, que determinou à ré a liberação da antecipação dos recebíveis não relacionados à compra contestada.

Por fim, os honorários fixados com base em percentual sobre o valor atualizado da causa atendem ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, afastada a possibilidade de arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do mesmo diploma, eis que não é inestimável, nem irrisório o proveito econômico na espécie, tampouco muito baixo o valor da causa, de acordo com o Tema nº 1.076 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo e majoram-se os honorários em 3% do valor atualizado da causa, totalizando-se 13%.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA